



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10920.001590/2008-25
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2301-005.990 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de abril de 2019
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente JOSÉ ANTÔNIO BARCELLOS DE MELO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.

Nos termos do Decerto 7.235, somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

A presunção legal de omissão de rendimentos autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o contribuinte, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, a origem dos recursos creditados em suas contas de depósitos ou de investimentos.

DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA.

As presunções legais relativas obrigam a autoridade fiscal a comprovar, tão-somente, a ocorrência das hipóteses sobre as quais se sustentam as referidas presunções, atribuindo ao contribuinte o ônus de provar que os fatos concretos não ocorreram na forma como presumidos pela lei.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam, os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares e NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

(assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente.

(assinado digitalmente)

Marcelo Freitas de Souza Costa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio Savio Nastureles, Wesley Rocha, Reginaldo Paixão Emos, Virgílio Cansino Gil (suplente convocado), Cleber Ferreira Nunes Leite, Marcelo Freitas de Souza Costa, José Alfredo Duarte Filho (suplente convocado) e João Maurício Vital (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente a conselheira Juliana Marteli Fais Feriato, substituída pelo conselheiro Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado contra o contribuinte acima identificado para cobrança de crédito tributário relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física anos/calendário 2003, 2004 e 2005 acrescidos de multa e juros de mora.

De acordo com a autoridade fiscal foi constatada a infração de omissão de ganhos de capital na alienação de bens e direitos adquiridos em reais, omissão de rendimentos do trabalho com vínculo recebido por pessoa jurídica, omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários cujas origens não foram comprovadas, e dedução indevida de despesas médicas, conforme detalhado no termo de verificação e encerramento de ação fiscal, fls. 340 a 348.

Após a impugnação a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis (SC) julgou procedente a autuação e o contribuinte apresentou recurso onde alega em apertada síntese:

Inicia seu recurso tecendo informações acerca das alterações contratuais e societárias das empresas Indústria de Borrachas NSO Ltda., Indústria de Artefatos de Borrachas KP Ltda. e Indústria de Artefatos de Borrachas MP Ltda., que culminou com a incorporação das duas últimas pela primeira. Informa que o Fisco em ação fiscal na Indústria de Borrachas NSO Ltda., desconstituiu o lucro real da empresa para imputar um lucro arbitrado sobre o faturamento desta, juntamente com o das duas outras empresas mencionadas. Conclui que o arbitramento do lucro foi acatado pelos sócios que formalizaram a distribuição de lucros em montante suficiente a “justificar eventual renda supostamente omitida na declaração de ajuste anual dos respectivos sócios”

Em sede preliminar alega nulidade do lançamento em face de a ausência de discriminação do cálculo ferir o princípio da ampla defesa. Nesse sentido dá a entender que as planilhas apresentadas pela autoridade fiscal (às folhas 345, 346 e 348) não são suficientes a demonstrar com precisão o lançamento e aduz que do demonstrativo de apuração (folhas 349 a 352) não constam os valores das glosas nem a discriminação dos valores das omissões dos rendimentos do trabalho assalariado (de R\$ 41.940,00) e do benefício do INSS (R\$ 10.000,00) e que não se tem segurança se houve ou não dedução dos valores pagos a previdência social. Conclui afirmando que “não se tem, com exceção dos cálculos dos valores de receitas omitidos, segurança do cálculo apontado pelos demonstrativos, ante a falta de demonstração de diversas situações.

No mérito novamente traz a questão da distribuição de lucros a fim de justificar a origem de seus rendimentos e dos depósitos bancários, alegando que “se não se acatou o lucro real NSO, nem mesmo para fins de distribuição de lucros, e para esta houve

imputação de lucro arbitrado, é evidente que podem fazer distribuir esse lucro e, assim, proceder a justificação de valores, no caso aqui, a justificação de que os valores estão imputados ao recorrente não se tratam mais de omissão de receita”.

Argumenta que o auditor fiscal reconheceu como justificativa da origem dos rendimentos recebidos pelos sócios da NSO o lucro arbitrado distribuído, conforme afirmativa que consta das folhas 342 e 343, porém “no momento de realizar o cálculo, acabara por esquecer de glosar as quantias referidas a título de lucros arbitrados distribuídos”. Afirma que “o crédito tributário a ser lançado seria apenas o decorrente das glosas, já que quanto à justificação da renda, houve lucro distribuído a maior do que o crédito a descoberto (entendido como renda do autuado)”; nesse sentido aduz que, confrontando a planilha à folha 345, onde a autoridade fiscal discrimina os valores considerados omitidos, com a planilha que traz em anexo à fl. 417, através da qual demonstra os valores dos lucros distribuídos aos sócios, verifica-se que nos anos de 2003, 2004 e 2005 recebeu valores isentos suficientes a “justificar eventuais retiradas ou movimentação financeira.

Afirma que to Auditor Fiscal, ao efetuar o lançamento, deixara de deduzir os valores autorizados pelo art. 42, § 3º, II, da lei nº 9.430/96.

Requer o reconhecimento da nulidade ou a desconstituição parcial da autuação reconhecendo a distribuição de lucros arbitrados e que sejam excluído da autuação os valores autorizados pelo art. 42, § 3º, II, da lei nº 9.430/96.

É o relatório

Voto

Conselheiro Marcelo Freitas de Souza Costa - Relator

O recurso é tempestivo e estão presentes os pressupostos de admissibilidade.

DAS PRELIMINARES DE NULIDADE

No tocante aos aspectos relativos à nulidade dos atos que compõem o processo fiscal, destaque-se o estabelecido pelo artigo 59, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972:

Art. 59. São nulos.

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa

Da leitura dos dispositivos acima transcritos, conclui-se que o Auto de Infração só poderá ser declarado nulo se lavrado por pessoa incompetente ou quando não constar, ou nele constar de modo errôneo, a descrição dos fatos ou o enquadramento legal de modo a consubstanciar preterição do direito de defesa. No caso em tela, observa-se que o auto

de infração contém os elementos necessários e suficientes para o atendimento do art. 10 do Decreto n. 70.235/72, não ensejando declaração de nulidade.

Ao contrário do que alega o recorrente, das informações contidas às fls. 349 e 551, é perfeitamente possível perceber que encontram-se discriminados no cálculo do imposto devido todos os valores levantados na presente autuação

Desta forma, não merece prosperar a alegação de nulidade do auto de infração suscitada pelo recorrente.

Da omissão de rendimentos recebidos de Pessoa Jurídica

Do que se depreende dos autos que o recorrente, não logrou comprovar, nem na fase de autuação, nem na fase impugnatória nem na recursal, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos valores creditados. Pelo contrário, está comprovado nos autos, por meio dos documentos as folhas 114 a 115, que o recorrente efetivamente recebeu os rendimentos em questão, caso em que estes obrigatoriamente deveriam ter sido informados em sua DIRPF, independentemente do recebimento de rendimentos isentos neste mesmo ano (distribuição de lucros), até porque, à evidência, este não justifica a origem ou exclui a tributação daquele por tratarem-se de rendimentos de natureza distintas..

Da Omissão de Rendimentos de Depósitos Com Origem não Comprovada

A presente autuação decorreu de omissão de rendimentos provenientes de valores depositados em contas correntes ou de investimento mantidas em instituições financeiras, cuja origem dos recursos utilizados nestas operações não foi comprovada mediante documentação hábil.

A presente autuação teve como fundamentação legal a Lei nº 9.430/1996, art. 42, com a alteração introduzida pelo art. 4º da Lei nº 9.481/1997, que assim dispõe:

"Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica, II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), desde que o

seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente ex época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

Logo, à partir da referida Lei, a existência de depósitos não escriturados, ou de origens não comprovadas tomou-se uma nova hipótese legal de presunção de omissão de rendimentos, que veio se juntar ao elenco já existente; com isso, atenuou-se a carga probatória atribuída ao Fisco, que precisa apenas demonstrar a existência de depósitos bancários não escriturados ou de origem não comprovada para satisfazer o *onus probandi* ao seu cargo. Antes, tal previsão não existia, e com isso o fisco precisava, nos estritos termos do parágrafo 5º e do caput do artigo 6º da Lei nº 8.021/90, não apenas constatar a existência dos depósitos, mas estabelecer uma conexão, um nexo causal, entre estes depósitos e alguma exteriorização de riqueza e/ou operação concreta do sujeito passivo que pudesse ter dado ensejo à omissão de receitas.

Há, portanto, uma presunção legal de omissão de rendimentos com base nos depósitos bancários condicionada apenas à falta de comprovação da origem dos recursos que transitaram, em nome do contribuinte, em instituições financeiras, ou seja, tem-se a autorização para considerar ocorrido o fato gerador quando o contribuinte não logra comprovar a origem dos créditos efetuados em sua conta bancária, devendo o contribuinte fazer prova em contrário, através de documentação idônea, das razões para a não incidência do tributo.

No presente caso aplica-se a Súmula CARF nº 26 que assim dispõe:

Súmula CARF nº 26: A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Ante ao exposto voto no sentido de Conhecer do recurso, rejeitar a preliminar e Negar-lhe Provedimento.

(assinado digitalmente)

Marcelo Freitas de Souza Costa

